



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 265/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**81ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 18/11/2021**

**PROCESSO Nº. 1/4634/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201810260**

**RECORRENTE: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Cassio Augusto de Andrade Lima**

**MATRÍCULA: 497690-1-6**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:** DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, INCLUSIVE NA SUA MODALIDADE ELETRÔNICA, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Aplicada penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com o reenquadramento da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Omissão – Reenquadramento - Escrituração**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$162.668,70 , nos termos trazidos no auto de infração:

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, INCLUSIVE NA SUA MODALIDADE ELETRÔNICA, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*SERVICOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO, BEM COMO AS AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. A EMPRESA NÃO REGISTROU NA EFD 27 NFE EMITIDAS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS*

O período da infração teria sido de **07/2014, 09/2014 a 12/2014, 03/2015 a 04/2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Segundo o fiscal, nos períodos acima indicados, com base no cruzamento de dados, verificou-se “que o contribuinte emitiu diversas notas fiscais eletrônicas e deixou de registrar em seus arquivos da Escrituração Fiscal Digital. Cabe salientar que nestes documentos não houve destaque do ICMS em razão de se tratar de operações sujeitas a substituição tributária, isentas ou amparadas por não incidência”. Sendo assim, em razão da infração cometida, ficou sujeito à aplicação da penalidade disposta no Art. 126 Lei nº 12.670/96.

À fl. 20 e seguintes, a Autuada apresentou impugnação. **Preliminarmente**, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) ausência de notificação acerca do início da ação fiscal – Art. 9º, §2º, da IN 41/2011; (ii) duração do procedimento fiscalizatório por prazo superior a 180 dias; (iii) lacunosidade das informações prestadas pelo fiscal durante o procedimento fiscalizatório, o que promoveria supostamente violação ao contraditório e ampla defesa; e (iv) o auto de infração não atenderia a todos os requisitos formais indispensáveis.

Quanto ao mérito, fundamenta sua argumentação basicamente em torno de suposta imprestabilidade do levantamento fiscal em razão da presença de notas canceladas, substituídas ou complementares; o que demandaria perícia para averiguação. Do mais, trata do suposto caráter confiscatório da penalidade aplicada e oferta declarações amplas e vagas, afirmando genericamente que suas condutas estavam de acordo com a legislação e supostamente não promoveram prejuízo ao Estado do Ceará.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, que o auto de infração é perfeito na indicação da infração, o dispositivo legal infringido e a penalidade cabível; inexistindo qualquer falha na capitulação legal do ilícito em questão. No que diz respeito à suposta falta de notificação do autuado acerca do início da ação fiscal, cita que dos autos, consta o aviso de recebimento que comprova a intimação do contribuinte. Acerca do cumprimento do prazo de 180 dias, o julgador detalha que a fiscalização teve início em 12/01/2018, com a ciência da autuada, conforme AR, e finalização em 13/07/2018 com a ciência da autuação, de modo que a ação se



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

desenvolveu dentro do prazo legal. Do mais, a autuada não especifica que supostas lacunas o auto de infração possui, o que torna suas alegações genéricas inservíveis a um juízo de valor acerca de tal argumento.

Sobre a suposta emissão de notas fiscais em duplicidade, firma o julgador que não constam dos autos provas de que tenham sido canceladas. Impossível acatar argumento deste tipo sem um elemento de prova suficientemente forte e que justifique, ao menos, a realização de exame pericial. Acerca das notas complementares, devem ser escrituradas em qualquer hipótese, principalmente quando houver destaque do ICMS. Por fim, frisa o julgador que toda e qualquer violação da legislação promove, sim, prejuízo mediato ou imediato ao Fisco estadual; mas que, de todo modo, a aplicação da penalidade independe de a conduta delituosa ter causado ou não prejuízo.

À fl. 59 e seguintes o autuado apresentou recurso ordinário onde basicamente repete os argumentos da impugnação. Preliminarmente, repetiu a argumentação acerca da suposta lacunosidade das informações prestadas pelo fiscal, acerca dos defeitos do auto de infração, o qual não atenderia a todos os requisitos formais indispensáveis, acerca da suposta falta de prejuízo para o Fisco estadual, também sobre efeito confiscatório da penalidade aplicada e da imprestabilidade do levantamento fiscal e da necessidade de perícia sobre a documentação. Do mais, adicionou os seguintes novos argumentos: (i) o início do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos deve ser contado do início da ação, e não da data da ciência por parte do fiscalizado; (ii) considerando o tempo entre 12/01/2018 e 13/07/2018, transcorreram 182 dias.

Quanto às questões de mérito, mais uma vez a autuada oferta declarações amplas e vagas, afirmando genericamente que suas condutas estavam de acordo com a legislação e supostamente não promoveram prejuízo ao Estado do Ceará.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento. No parecer se afasta, desde logo, a ideia de descumprimento do prazo superior a 180 dias, firmando-se que a contagem devida implica em tempo dentro da margem legal. Ademais, o argumento de cerceamento de defesa em razão de defeitos formais ou lacunosidade também é afastado, porquanto o auto serve perfeitamente a indicar a capitulação legal da infração cometida.

Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, a assessoria opina pela impossibilidade de tal tema ser tratado no processo administrativo, por falta de competência do órgão para tanto, o que violaria inclusive o Art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014. Acerca do genérico pedido de perícia, sem qualquer indicação dos quesitos, opina a assessoria no sentido de que deve



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ser negado, porquanto são incontroversos os fatos e os elementos contidos no auto são suficientes à formação do convencimento do julgador.

Quanto ao mérito, a defesa alega, genericamente, que as notas de entrada foram escrituradas, porém sem informar datas precisas ou trazer qualquer documento para embasar as alegações. Ante a falta dos quesitos, sendo realizado de forma genérica, opina por negar tal possibilidade, nos termos do Art. 97, I, da Lei 15.614/2014.

Por fim, o parecer sugere o reenquadramento da penalidade para aquela disposta no Art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, tendo em vista que, ao não cumprir o dever de informar as notas fiscais ao Fisco individualmente, o sujeito passivo também omite informação em arquivo magnético.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

De fato, não houve descumprimento do prazo de 180 dias e nem defeitos formais no auto de infração, de modo que não há que se falar em nulidade

Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, sabe-se da impossibilidade de tal tema ser tratado no processo administrativo, por falta de competência do órgão para tanto, o que violaria inclusive o Art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las ou como justificar realização de perícia no caso em tela.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
07/14	7.920,00	2,00%	158,40	3.207,50	158,40
09/14	117.281,72	2,00%	2.345,63	3.207,50	2.345,63
10/14	233.289,33	2,00%	4.665,79	3.207,50	3.207,50
11/14	397,35	2,00%	7,95	3.207,50	7,95
12/14	665.518,66	2,00%	13.310,37	3.207,50	3.207,50
<b>TOTAL</b>	<b>1.024.407,06</b>		<b>20.488,14</b>		<b>8.926,98</b>

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
03/15	602.013,50	2,00%	12.040,27	3.207,50	3.207,50
04/15	266,40	2,00%	5,33	3.207,50	5,33
<b>TOTAL</b>	<b>602.279,90</b>		<b>12.045,60</b>		<b>3.212,83</b>

ANO	B. CÁLCULO	MULTA
2014	1.024.407,06	8.926,98
2015	602.279,90	3.212,83
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.626.686,96</b>	<b>12.139,81</b>

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/ 4634/2018 A.I.: 1/ 201810260; RECORRENTE: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1) Extrapolação do prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal; 2) Erros e lacunas no trabalho realizado pelo autuante. Preliminares afastadas por decisão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

unânime e com os fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificados em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de realização de Perícia, afastada, por decisão unânime, com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, este Contencioso não tem competência legal para apreciar referida matéria, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão exarada no julgamento singular de procedência e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, limitado a 1.000 UFIRCES por período, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Foram votos contrários a decisão, as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que votaram pela procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea “g” da lei 12.670/96, nos termos, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.01.27 09:14:15 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE Assinado de forma digital  
MEDEIROS:24 por PEDRO JORGE  
126594353 MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2022.01.25  
00:44:51 -03'00'

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS  
NETO:15409643372 VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2022.02.02 20:54:06 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO